

CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 17

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, tendo examinado o decreto n.º 11:252 publicado no Diário do Govêrno n.º 250, de 19 de Novembro de 1925, entendeu que sobre êle não tem que so pronuciar porquanto se trata de matéria exclusivamente regulamentar e propõe que o sancioneis nos termos do n.º 24 do artigo 26.º da Constituição Política da República Pertuguesa.

Sala das Sessões da comissão de guerra, 29 de Janeiro de 1926.

Alberto da Silveira.
Manuel José da Silva.
José de Moura Neves.
Manuel da Costa Dias.
João Estevão Aguas.
João Tamagnini.
Carlos de Barros Soares Branco.
Viriato Sertório dos Santos Lôbo.

Decreto n.º 11:252

Reconhecendo-se a necessidade de modificar o regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter, publicado por decreto n.º 6:801, de 25 de Junho de 1920: bei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que seja pôsto em execução o regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter, que faz parte integrante dêste decreto e que substituirá o que estava em vigor.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIREIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

II

Regulamento para o serviço de remonta geral do exercito

ANEXO

Regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter'

CAPÍTULO I

Fim da Coudelaria

Artigo 1.º A Coudelaria Militar de Alter tem por fim produzir reprodutores de tipo indigena e quaisquer outros considerados mais adequados as raças cavalares próprias para o serviço do exército.

Art. 2.º Está directamente subordinada à comissão técnica de remonta, a quem

compete toda a sua fiscalização.

Att. 3.º Tem a sua sede na Coutada do Arneiro, em Alter do Chão, e propriedades anexas e na Coutada do Assumar, no concelho de Monforte.

Organização dos serviços

Art. 4.º Os serviços da Coudelaria dividem-se em três secções:

1.a - Criação de cavalos;
 2.a - Exploração agrícola;

3.ª — Gerais.

Criação de cavalos

Art. 5.º Para a criação de cavalos haverá na Coudelaria éguas fantis em número fixado pela comissão técnica de remonta.

Art. 6.º Os garanhões empregados no beneficiamento serão escolhidos pela comissão técnica de remonta.

Art. 7.º O regime de criação será quanto possível o manadio, mas exigindo-se a completa domesticidade de todos os cavalos.

Art. 8.º São consideradas éguas fantis todas as que, tendo completado quatro anos, satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Correcta conformação, bom temperamento e ausência completa de taras ou doenças transmissíveis por hereditariedade;

2.ª Altura mínima 1^m,47, pelo hipómetro de régua, excepto as de puro sangue

árabe;
3.ª Preferidas as de côr escura, sendo excluídas as de pelagem isabel e ma-

lhadas; 4.ª Comportarem-se bem, nas provas de trabalho montado, em equilíbrio horizon-

Art. 9.º Quando os recursos forraginosos da Coudelaria forem superiores às necessidades das existentes éguas fantis poderá haver éguas de menor categoria destinadas à produção de muares para serviço do mesmo estabelecimento.

Art. 10.º Haverá na Coudelaria as seguintes manadas:

a) Eguas prenhes ou com crias lactantes;

b) Éguas alfeires;c) Poldras de 1 a 3 anos;

d) Cavalos de 1 a 4 anos.

Art. 11.º O desmame da poldragem terá lugar, normalmente, na segunda quinzena de Novembro, conservando-se os poldros em manada separada até o fim de Fevereiro seguinte.

Art. 12. Durante o mês de Fevereiro recebe a poldragem a sua primeira instrução, que consiste no encabrestamento, prisão às mangedouras durante três horas por dia

e condução à mão.

Art. 13.º Sempre que os cavalos sejam recolhidos nas arribanas ou abrigos serão

encabrestados e presos todos os que tenham mais de 1 ano.

Art. 14.º O serviço do beneficiamento será sempre procedido de prova pelo boute--en-train e feito com a égua travada, conduzida por um tratador e o garanhão apresentado por dois tratadores. A êste serviço assistirá sempre um oficial.

Art. 15.º Os poldros, que pela sua conformação mostrarem poder vir a ser utilizados como reprodutores, serão aos 4 anos, transferidos para o depósito de garanhões,

salvo deliberação em contrário da comissão técnica de remonta.

§ 1.º Os poldros que não forem julgados nas condições dêste artigo, depois de castrados, serão presentes a uma das comissões permanentes de remonta, que adquirirá os que reunirem as condições para os serviços do exército.

§ 2.º Os poldros candidatos a garanhões que não satisfizerem às provas regulamentares e ainda aqueles que, tendo as satisfeito, mais tarde foram afastados do serviço de cobrição depois de castrados, serão examinados para o fim e nas condições do parágrafo anterior.

§ 3.º As verbas provenientes da venda dos cavalos nas condições dos parágrafos anteriores constituirão receita do estabelecimento onde esses cavalos foram produzidos.

Art. 16.º Os poldros de que trata o artigo antecedente serão apresentados montados, ficando a cargo da Coudelaria o seu desbaste.

Exploração Agricola

Art. 17.º A exploração agrícola, subordinada ao fim principal do estabelecimento, terá em vista o aumento e melhoria de recursos pascigosos das propriedades.

Art. 18.º A lavoura será em cultura extensiva com rotação de afolhamentos.

Art. 19.º Para os serviços de exploração agrícola haverá na Coudelaria bovídeos, lanígeros e suínos em número variável, conforme as necessidades de ocasião.

Art. 20.º As culturas pratenses executar-se hão sempre que seja possível.

Serviços gerais

Art. 21.º Os serviços gerais compreendem:

a) Reparação e conservação das instalações;

- b) Beneficiamento dos cursos de água, sua captagem e aproveitamento;
- c) Higiene e iluminação das instalações;
- d) Conservação e aquisição de material;
- e) Serviços de tracção.

Escrituração técnica

Art. 22.º A escrituração técnica é a que consta de fôlhas de matrícula (modêlo 1), fôlhas de alterações (modêlo 2), registo geral do nascimento (modêlo 3), registo de crescimento (modêlo 4), registo periódico de temperaturas (modêlo 5), registo de mensurações e pesagens (modêlo 6), registo geral de beneficiamentos (modêlo 7), registo do serviço de garanhões (modêlo 8), registo prolífico (modêlo 9), além da que eventualmente for ordenada pela comissão técnica de remonta.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 23.º O pessoal da Coudelaria é de duas categorias, a saber:

1.a — Pessoal superior;

2.ª - Pessoal menor.

Art. 24.º O pessoal superior consta de:

a) Um oficial superior ou capitão de cavalaria, comandante;

b) Um capitão ou tenente de cavalaria, adjunto;

c) Um capitão ou tenente veterinário;

d) Um oficial de administração militar, tesoureiro.

§ único. Os oficiais de cavalaria terão o curso da arma.

Atribuïções do pessoal superior

Art. 25.º Compete ao comandante:

1.º Elaborar as ordens e instruções que julgar necessárias para a boa execução dos serviços cuja fiscalização lhe compete;

2.º Formular os horários para os diferentes serviços;

3.º Superintender na administração da Coudelaria;

4.º Ouvido o veterinário, formular as instruções relativas ao serviço de higiene e alimentação dos solípedes;

5.º Resolver os assuntos que lhe forem presentes pelo adjunto;

6.º Dirigir e orientar os trabalhos das secções;

7.º Nomear, suspender ou despedir o pessoal menor, tanto o permanente como o eventual;

8.º Determinar os serviços de ronda e vigilância das propriedades que julgar con-

venientes para segurança das mesmas.

§ único. Quando por circunstâncias extraordinárias tenha de alterar temporàriamente algumas das disposições vigentes ou de deliberar sobre hipótese não prevista. dará imediato conhecimento pormenorizado à comissão técnica de remonta.

Art. 26.º Ao adjunto compete:

 1.º A direcção imediata dos trabalhos de poldros e éguas ou de garanhões quando alojados no estabelecimento;

2.º Auxiliar o comandante na fiscalização dos diferentes serviços;

3.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê:

4.º Zelar pela limpeza e tratamento do gado estabulado e cavalaricas;

5.º Distribuir o gado estabulado pelos respectivos tratadores;

6.º Na falta do veterinário dirigir o lançamento dos garanhões no pôsto de cobrição;

7.º Substituir o comandante nos seus impedimentos;

8.º Ter à sua responsabilidade a carga do material das diferentes secções;

9.º Ter à sua responsabilidade a escrituração técnica quando não houver vete-

Art. 27.º Ao oficial veterinário compete:

- 1.º O serviço médico-veterinário de todo o gado da Coudelaria e suas dependências;
- 2.º Propor as medidas de profilaxia e higiene que julgar convenientes, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas;

3.º Dirigir e instruir os ferradores;

4.º Dirigir a enfermaria veterinária e os serviços siderotécnicos;

5.º Quando o comandante o determine, assistir ao desbaste e instrução dos cavalos, examinando-os antes e depois dos trabalhos e propondo, de acôrdo com o oficial encarregado da respectiva instrução, as modificações a fazer na sequência dêsses trabalhos, conforme o estado em que os cavalos se encontrarem;

6.º Dirigir o lançamento dos garanhões;

7.º Examinar as forragens recebidas e rejeitá-las quando as julgar impróprias para consumo, entregando ao comandante um relatório justificando os motivos da rejeição;

8.º Propor ao comandante, em harmonia com os recursos do estabelecimento, qual-

quer alteração na composição da ração;

9.º Fazer parte das delegações da comissão técnica de remonta quando em sessão na Coudelaria, e deliberar com elas;

10.º A escrituração técnica.

Art. 28.º Ao tesoureiro competem os serviços de contabilidade, sendo responsável pela respectiva escrituração.

Art. 29.º O pessoal menor permanente é o que consta da tabela anexa.

Atribuições do pessoal menor

Fiscal

Art. 33.º Ao fiscal compete:

1.º Estar na secretaria às horas que lhe forem determinadas pelo comandante e fazer a escrituração que lhe fôr distribuída;

2.º Ter à sua responsabilidade todo o mobiliário das secções de criação de cavalos e serviços gerais existentes na Coudelaria e suas dependências;

3.º A escrituração das fôlhas de ponto e pagamento do pessoal;

4.º Ser responsável pela execução dos serviços gerais.

Encarregado da lavoura

Art. 31.º Ao encarregado da lavoura compete:

1.º Ter a seu cargo a parte agrícola, propondo todas as modificações que julgar convenientes para o seu desenvolvimento, fundamentando as por escrito;

2.º Ter a seu cargo todas as alfaias agrícolas, cuidando do seu estado de conser-

vação e propondo a venda ou compra de quaisquer utensílios e géneros;

3.º Fiscalizar, na secção da sua especialidade, o integral cumprimento das ordens superiores;

4.º Ter a seu cargo todo o pessoal empregado na parte agrícola, apresentando ao

adjunto todas as pretensões dos seus subordinados:

5.º Cuidar escrupulosamente de todo o gado que pertencer à sua secção, devendo dar imediato conhecimento de qualquer eventualidade;

6.º Propor a admissão ou saída de qualquer seu subordinado;

7.º Verificar se todas as autorizações de saída da Coudelaria, de géneros ou materiais, têm o visto do adjunto e se são integralmente satisfeitas;

8.º Escriturar as folhas de todo o pessoal a seu cargo, apresentando-as na secre-

taria nos dias 15 e último de cada mês;

9.º Levar ao conhecimento do adjunto qualquer irregularidade de que tenha conhecimento.

Fiel

Art. 32.º Ao fiel compete:

1.º Estar na secretaria às horas que lhe forem determinadas pelo comandante e fazer a escrituração que lhe for distribuída;

2.º Ser o responsável pelo estado de limpeza e conservação de todo o material que existir nas arrecadações de arreios de sela e tracção, ficando-lhes subordinados para êsse efeito os quarteleiros e os cocheiros;

3.º Ter a seu cargo tudo quanto diz respeito às rações do gado.

Mestre da oficina

Art. 33.º Ao mestre das oficinas compete, além do trabalho da sua especialidade: 1.º Dirigir todos os trabalhos dentro das oficinas, sendo responsável pela sua disciplina e boa ordem;

2.º Ser responsável pelas matérias primas e ferramentas necessárias para a labo-

ração das oficinas;

3.º Dar conhecimento na secretaria do consumo de todos os artigos à sua responsabilidade.

Quarteleiros

Art. 34.º Aos quarteleiros compete:

1.º A limpeza e conservação de todo o material que existir nas arrecadações de arreios de sela e tracção a seu cargo;

2.º Ter em dia uma relação do material distribuído e do existente nas arrecadações.

«Chauffeur»

Art. 35.º Ao chauffeur compete:

1.º Fazer o serviço de condução das viaturas automóveis, tanto as dos serviços gerais como as dos agrícolas;

2.º Fazer as reparações e limpezas que são da sua competência;

3.º Assistir e dirigir as lavagens das referidas viaturas.

Cocheiros

Art. 36.º Aos cocheiros compete:

1.º Fazer o serviço de condução de viaturas que lhe fôr ordenado;

2.º Limpar a parelha que lhe estiver distribuída;3.º Fazer os serviços de limpeza de viaturas e arreios.

Carreiros

Art. 37.º Aos carreiros compete:

1.º Limpar a parelha ou solípede que lhe estiver distribuído;

2.º Auxiliar o quarteleiro nos serviços de limpeza;
3.º Ter a seu cargo a condução de viaturas, tanto as dos serviços gerais, como agrícolas ou de criação de cavalos;

4.º Desempenhar os serviços de guardas de cavalariças;

5.º Auxiliar o cocheiro na limpeza de viaturas e arreios quando se tornar necessário.

Ferradores

Art. 38.º Aos ferradores compete:

- 1.º A ferração de todo o gado existente e todos os trabalhos de forja necessários para esse fim;
 - 2.º Passar diàriamente revista a todo o gado.

Guardadores

Art. 39.º Este pessoal divide-se em três classes:

1.ª Os que tiverem mais de 15 anos de serviço;

2.ª Os que tiverem de 10 a 15 anos de serviço;

3 a Os que tiverem menos de 10 anos de serviço. Nesta classe podem ser admitidos rapazes desde os 14 anos de idade.

Compete-lhes:

1.º A guarda, apascentação, arraçoamento e trato das diferentes espécies

pecuárias existentes no estabelecimento;

2.º O desempenho das funções determinadas para o pessoal indicado nos artigos 32.º, 34.º, 36.º, 37.º e 38.º, sempre que haja conveniência para o serviço e que para isso estejam especializados.

§ único. Os guardadores de 3.ª classe, com menos de 21 anos de idade, serão, de preferência, empregados nos trabalhos de desbaste de poldros e poldras. Os vencimentos dos que forem admitidos dos 14 aos 17 anos inclusive serão os que pertencem aos guardadores de 3.ª classe, deminuídos de 30 por cento, e os dos que tenham de 18 a 21 exclusive deminuídos de 20 por cento.

Art. 40.º Compete aos porteiros e guardas o serviço de segurança das proprie-

dades.

§ único. Estes lugares devem ser de preferência desempenhados por pessoal nas condições dos artigos 47.º e 48.º ou, na sua falta, pelo pessoal de que trata o artigo 39.º

Enfermeiros

Art. 41.º Ao enfermeiro compete:

1.º Ter a seu cargo o serviço de enfermagem de todo o gado da Coudelaria e

bem assim do que se encontrar internado na enfermaria veterinária;

2.º Manter esta em condições higiénicas e o material em bom estado de conservação, cumprindo e fazendo cumprir todas as prescrições que superiormente lhe foram feitas.

Art. 42.º Os restantes empregados terão todos os deveres gerais e os da sua especialidade que serão indicados nas instruções do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Uniformes

Art. 43.º O uniforme para o pessoal menor será o seguinte:

1.º Uniforme n.º 1:

a) Boné de bombazina cinzenta com pala do mesmo pano e francalente de coiro.

tendo na frente o emblema em metal branco, encimado pelo laço nacional;
b) Casaco de bombazina cinzenta com duas algibeiras superiores sobrepostas, com pala e botão de metal branco; oito botões de metal branco na frente e dois do mesmo metal nas costuras da retaguarda na altura da cinta e um botão em cada manga. Gola virada de pano azul ferrete com monograma;

c) Calções de fazenda igual à do casaco;

d) Polainas e botas ou botas altas de coiro cru.

2.º Uniforme n.º 2, de serviço.

Calça, calção, boné e casaco do mesmo formato, em zuarte.

3.º Capote.

De mescla de burel nacional com mangas, gola azul ferrete com presilhas e com monogramas bordados a vermelho, cinco botões de metal branco na frente

e presilha com botões nas mangas.

§ 1.º O oficial e o encarregado da lavoura usarão, como distintivo de categoria, duas estrêlas de cinco bicos, de metal branco, do lado esquerdo do peito e acima da algibeira, o fiel uma e o restante pessoal uma placa de metal branco com esfera armilar, a indicação «Coudelaria Militar de Alter», e a categoria ou serviço que desempenhem a letras pretas.

§ 2.º Com todos os uniformes deverá ser usado um cinto de coiro amarelo com

fivela de metal amarelo.

Art. 44.º A cada indivíduo do pessoal menor será fornecido um uniforme de serviço todos os anos, e à entrada para a Coudelaria dois uniformes de serviço e um n.º 1.

§ único. O uniforme n.º 1 deverá durar quatro anos e só será substituído pela

Coudelaria quando fôr superiormente determinado.

Art. 45.º Nos primeiros dias de cada mês, na ocasião do pagamento, o pessoal apresentar-se há fardado com o uniforme n.º 1, usando sempre o cabelo cortado e barbeando-se duas vezes por semana.

Art. 46.º É expressamente proïbido ao pessoal alterar o plano de uniformes, sendo responsável pela sua conservação, apresentando os sempre que fôr determinado e entregando-os, assim como todos os artigos que lhe estejam distribuídos, quando da sua saída da Coudelaria.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 47.º Todo o pessoal menor que se invalidar em serviço na Coudelaria poderá ser reformado mediante proposta do comandante para a comissão técnica de remonta e confirmação da incapacidade por uma junta médica, sendo-lhe arbitrado um ordenado que será função do tempo de serviço sucessivo na mesma Coudelaria.

Assim: ató aos quatro anos de serviço, metade do ordenado da efectividade: dos quatro aos oito, dois terços; dos oito aos doze, o ordenado da efectividade. A partir dos doze anos de serviço nas condições dêste artigo, e por cada período de quatro

anos, receberá mais 10 por cento do mesmo ordenado.

Art. 48.º Todo o pessoal menor em serviço na Coudelaria tem direito à reforma com o ordenado da efectividade desde que complete trinta anos de serviço sucessivo na mesma Coudelaria, recebendo, além daquele ordenado, mais 10 por cento por cada período de quatro anos decorridos sôbre os trinta.

§ único. Quando qualquer empregado menor for chamado para prestar serviço militar, e regressar depois à Coudelaria, ser-lhe há contado, para efeitos de reforma,

todo o tempo em que se conservar naquele mesmo serviço.

Art. 49.º Quando, por motivo de docnça, os empregados do quadro permanente não possam trabalhar, ser lhes há abonado o ordenado por inteiro até dez dias e, depois deste período, passam a receber 50 por cento do ordenado.

Art. 50.º As faltas de cumprimento dos deveres regulamentares por parte do

pessoal menor correspondem as seguintes penalidades:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

- 3.º Multa até quinze dias em cada mês;
- 4.º Suspensão até sessenta dias; 5.º Despedimento do serviço.

§ único. Para garantia da penalidade indicada no n.º 3.º dêste artigo deverá estabelecer-se para cada empregado um depósito correspondente a quinze dias de venci-

mento, por meio de descontos mensais equivalentes a 5 por cento do seu ordenado. Art. 51.º E permitido aos empregados do quadro permanente, mediante autorização do comandante, terem junto das suas moradias uma horta, desde o momento que não sejam tiradas terras destinadas às sementeiras.

Art. 52.º Aos indivíduos do pessoal menor que pelo seu comportamento mereçam ser recompensados poder-lhes hão ser concedidas, sem perda de vencimento, licenças até trinta dias em cada ano.

Art. 53.º Aos empregados é permitido comprarem para seu consumo, e pelos preços estabelecidos, os géneros que se cultivam na Coudelaria.

Art. 54.º Poderá ser fornecida aos empregados lenha para seu consumo.

Art. 55.º A permanência do pessoal menor na Coudelaria será regulada pelo respectivo horário.

Art. 56.º O número dos solípedes que faz parte do quadro permanente da Coudelaria para serviços de tracção, guardas e condução de poldros é o seguinte:

Cavalos para serviço de sela — 10.

. Muares ou cavalos para serviço de tracção — 20.

Art. 57.º Os guardadores, ajudas, porteiros, guardas, chauffeurs, cochoiros, quarteleiros e carreiros pernoitam na Coudelaria.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1925. — O Ministro da Guerra, Ernesto Maria Vieira da Rocha.

Tabela a que se refere o artigo $30.^{\sigma}$

Fiscal	1
Encarregado de lavoura	ī
Fiel	1
Mestre de oficinas	1
Quarteleiros	$\hat{f 2}$
Chauffeur	ī
	$\bar{2}$
Carreiros	10
Ferradores	$\tilde{2}$
Guardadores	35
Porteiros	3
Guardas	3
Enfermeiro	1
Ajudante de enfermeiro	1
Boleiros	2
Ajudas	3
Maquinista	1
Ferreiros	2
Carpinteiros de machado	2



O Director,



REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Coudelaria de Alter

Fôlha de registo do solipede abaixo designado:

le matrícula		Na	asceu em de de 192
			•
	_		-
1111			
Pals	Avós	Bisavós	Observações
ASSEN AR	IBLEIA QUIVO HISTÓ	DA ZEI	PÚBLICA MENTAR
,			-
			- - -
		}	_
	Pals ASSEN	Pals Avós ARA	Pals Avós Bisavós



REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Coudelaria de Alter

Número ...

Fôlha de alterações d...



(Verso do modêlo n.º 2)

Número ...

Fôlha de alterações da ...



MODELOS N.ºº 3 e 3-A		Observações	,	
DELO	TOS	Materno	Si ua- ção	-
MO	outros liv	Mat	Matrí- cula	•
	Referência a outros livros	rno	Repro-	
	Ref	Paterno	Matri- cula	
	Ascendência		Mãe	
nentos	Ascend	•	Pai	
Registo de nascimentos		Altura aos 4 e meio anos	ii	
Registo	4s	Resenbo ao ano	M	BLEIA DA REPÚBLICA
ш,	Alturas	Aos	6 meses	JIVO HISTORICO PARLAMENTAR
,	Alt	A o	mês	. `
		Côr ao nas- cimento		,
u ic		Nomes		
om/347a	· · ·	vimeros matricul	д өр	
Formato 430mm/347mm	Narcimentos	;	Mes	,
Form	Nasc	i	ei	

	1	Şe s	
		Observações	
		e sons ortsus.	
		аопа отівпО	
		oiem e sons sêtT	
	`	года аэ́тТ	
	. 88	oism s zons zio d	
	Alturas	вопя віо 	
3.S		оівш.в опА	
Registo de alturas		onA	
o de		sesem ais8	
isto		Mês .	
Reg	49	sstod 84	BLEIA DA REPÚBLICA
		Matricala	JIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
	Ascendência	. Mäes	
	Ascen	sluoirtsM	
-		Pais	
		Nascimento	
		Nomes	-
•	ros	De matricula	
	Números	терто е С	



REPÚBLICA PORTUGUESA MINISTÉRIO DA GUERRA

Coudelaria de Alter

Registo de temperatura d ...

Luia	`							Dias ,																							
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11 —	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	3
				_				_	_	_		_	_	_	_	_	_	_	_	<u> </u>	_				_	_	_	_	_	_	
								-		-	-	_			-	_	_		_	-	_		i		-			_		.	
							Š.	R(1. Qi	5	I.			A ST	Ó	D RI	ZA CC	L D	7 PA	R	E	ŀ	T E	Ţ	В	I. R			A		
-														_																	
	-													_	_		_	_										_			
337.55.5																		•										\			



REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Coudelaria de Alter .

Características hipométricas da égua n.º ...

Família ... por ...

Altura do garrote ao chão ...
Altura do codilho ao chão ...
Altura do joelho ao chão ...
Altura da garupa ao chão ...
Altura da garupa ao chão ...
Maltura da carvilhão à ponta da nádega ...
Comprimento da cabeça ...
Comprimento da nuca ao garrote ...
Comprimento do garrote à arcada sacro-ilíaca ...
Mangulo da face ...
Angulo escápulo-umeral ...
Angulo éscápulo-umeral ...
Angulo fémural ...
Angulo fémural ...
Angulo fémural ...
Angulo do boleto anterior ...
Largura do frontal sôbre a arcada orbitária ...
Margura da face ...
Perimetro da canela ...
Perímetro torácico ...
Distância entre os codilhos ...
Afastamento dos ísquios ...
Nasceu em ... de ... de 19...
Mensurada em ... de ... de 19...
Mensurada em ... de ... de 19...

OBSERVAÇÕES

Primavera de ...

ì			1
		Observações	
		Observ	
	<u> </u>	,	
		Quinta	
	Ħ	Quarta	,
	servira		
	Garanhões que as serviram	Terceira	,
	ranhões		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	Gay	Segunda	
		Primeira	
	00	<u> </u>	
	22	Ascendência	BLEIA DA MEPUBLICA
١		Ascend	JIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
		Situação	
		ß	
		Côr geral	
		Ç	
		ridas	`
		Éguas servidas	·
		E S	•
ŀ	(De matri- cula	
	Números		
	(De ordem	

Formato 430mm/347 am

	`			_
	•	¢	,	_
	۰	-	2	:
	f	2	-	4
	()
				1
	ż			j
ľ				c
	(2
	١	ì		3
	ŧ	•	-	٦

,	Observacões		
	Resultado na primavera secuinte		
	Situação das éguas	Éguas Livro Durante a primavera	EMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
	Referências da matrícula	Garanhão	
	Honge servidae		
	Zaranbao		•
	Datas	Mês	
	A	Dia	

Formato 430mm/347mm

50 — Imprensa Nacional — 1925–1926